



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.950-000.324/89-12

FCLB 33

Sessão de 29 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.598

Recurso n.º 83.880

Recorrente INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

Recorrida DRF EM MARINGÁ - PR

IPI - Lançamento de Ofício. Multa. Art. 364, II, RIPI/82. Fica sujeita ao lançamento de ofício a falta de recolhimento do imposto lançado, mas não declarado ao órgão arrecadador nem recolhido aos cofres da União. Multa de ofício. Recurso desprovido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 29 de agosto de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ELIO ROTH, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente), ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.950-000.324/89-12

Recurso n.º: 83.880
 Acórdão n.º: 202-03.598
 Recorrente: INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de Infração de fls. descreve:

" IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) recebido e não recolhido aos cofres da União, relativo aos meses de Janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1987, conforme Demonstrativo de Apuração do Tributo e Livro de Apuração do IPI nº 01... Apesar do IPI relativo aos meses supracitados estar demonstrado no Livro de Apuração, a empresa não levou ao conhecimento da Secretária da Receita Federal, através da DCTF, tal situação."

Intimado, apresentou o contribuinte sua impugnação, onde alegou que;

" A forma pela qual se apurou o crédito tributário é totalmente imprópria:

Segundo o RIPI/82 - art. 107, inciso II - o imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação pertinente. A Port. MF nº 330, de 27 de junho de 1985, vigente até 31.07.88, estabeleceu que o imposto sobre os produtos da requerente tem prazo para recolhimento até o último dia da primeira quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.

O Agente Fiscal, pelos demonstrativos apresentados, assim não considerou e, como consequência, estão todos calculados indevidamente.

Por outro lado, sendo o débito apurado derivado de valores devidamente registrados no LIVRO DE APURAÇÃO DO IPI a aplicação da multa correspondente é a de mora e não a de ofício, pois não se trata aqui de omissão de receita e sim de débitos declarados."

Processo nº 10.950-000.324/89-12

Acórdão nº 202-03.598

Prestada a Informação Fiscal, foram os autos conclusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, ~~que julgou totalmente~~ procedente a ação fiscal, através de decisão assim ementada:

"Fica sujeita ao lançamento de ofício, a falta de recolhimento do imposto lançado, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista no Regulamento do IPI.

Ação Fiscal procedente."

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário, onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.



Processo nº 10.950-000.324/89-12
Acórdão nº 202-03.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

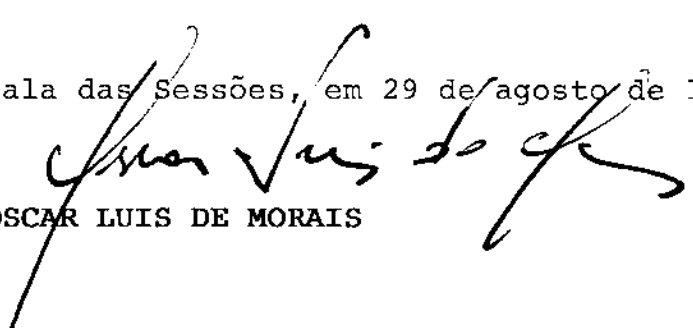
Cuida a autuação de valores cobrados de clientes e não recolhidos aos cofres da União, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 19 verso.

O contribuinte não informou o valor do imposto e a data do vencimento na DCTF, portanto, os prazos referidos no art. 107 do RIPI/82 não foram obedecidos pela autuada, sujeitando-se ao lançamento de ofício, sendo o imposto devido a partir dos respectivos fatos geradores.

A multa de ofício aplicada à recorrente está prevista no art. 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tudo nos termos do quanto ficou estabelecido na bem lançada decisão recorrida.

Nestes termos, fêgo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1990.


OSCAR LUIS DE MORAIS